MEGALINK TELECOM

ILM. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DA PREFEITURA MUNICIPAL AMONTADA ESTADO DO CEARÁ.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 316 Rúbrica

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.03.01/2026.05

MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.408.142/0001-09, com sede na Avenida Bucar Neto, n.º 1088, Catumbi, CEP 64.806-305, na cidade de Floriano - PI, neste ato representada por seu representante legal, *in fine* assinados, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e demais legislações pertinentes, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº23.03.01/2026.05**, promovido pela Prefeitura Municipal de Amontada- CE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I Da Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

II DO OBJETO E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

O edital tem por Contratação de serviços de acesso a internet, para atender as necessidades das diversas autarquias e secretarias do município de Amontada/CE, tratando-se de serviço público essencial, indispensável ao funcionamento da Administração Pública e à prestação de serviços à população.

III DOS PONTOS IMPUGNADOS

1 – DA OMISSÃO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E REGULATÓRIAS ESSENCIAIS

O edital deixou de exigir requisitos mínimos indispensáveis à segurança da contratação, tais como:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 817 Rúbrica

- Certidão de Acervo Técnico (CAT);
- ART registrada no CREA/CFT;
- Indicação de responsável técnico;
- Certidão de Registro e Quitação (CRQ) do profissional e da empresa;
- Apresentação das licenças técnicas e regulatórias aplicáveis e comprovação da outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela ANATEL;
- Certidão Negativa de Débitos (CND) da Anatel;

O objeto do certame envolve não apenas a prestação imaterial do serviço de acesso à internet, mas também a implantação, operação, manutenção e expansão de infraestrutura física de telecomunicações.

Trata-se, portanto, de atividade tecnicamente complexa, que impacta diretamente a segurança das instalações, a continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como o patrimônio público e privado, exigindo controle rigoroso quanto à capacidade técnica, habilitação legal e responsabilidade profissional da futura contratada.

Entretanto, o edital deixou de exigir requisitos técnicos e regulatórios mínimos, o que fragiliza a contratação e permite a participação de empresas sem comprovação efetiva de aptidão técnica ou autorização legal, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

1.1.1 – Da necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada aos atestados

A mera apresentação de atestados de capacidade técnica, desacompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, não assegura que os serviços tenham sido efetivamente executados sob responsabilidade técnica formalmente registrada.

A exigência da CAT, vinculada aos atestados apresentados, é indispensável para:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 318 Rúbrica

- comprovar a execução real e efetiva dos serviços;
- vincular a experiência declarada à atividade técnica registrada junto ao conselho competente;
- conferir veracidade, rastreabilidade e confiabilidade à comprovação da capacidade técnica;
- evitar a utilização de atestados genéricos ou meramente declaratórios.

A ausência dessa exigência compromete a adequada avaliação da experiência técnica das licitantes.

1.1.2 – Da comprovação da execução por meio de ART registrada no CREA/CFT

As atividades relacionadas à instalação de infraestrutura de rede, lançamento de cabos, adequação e utilização de postes, bem como manutenção técnica continuada, configuram atividades técnicas regulamentadas, sujeitas à responsabilidade profissional formal.

A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA ou no CFT, é essencial para:

- garantir que os serviços tenham sido executados sob a supervisão de profissional legalmente habilitado;
- possibilitar a responsabilização técnica e ética em caso de falhas, acidentes ou danos;
- assegurar segurança jurídica à Administração no acompanhamento e fiscalização do contrato.

1.1.3 – Da imprescindibilidade da indicação de responsável técnico e Certidão de Registro e Quitação (CRQ)

Considerando que o objeto licitado envolve atividades técnicas de implantação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações, a ausência de exigência de indicação de responsável técnico, bem como da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da empresa e do profissional junto ao CREA/CFT, compromete a segurança da contratação:

- observe normas técnicas e regulatórias aplicáveis;
- seja conduzida por profissional habilitado e identificado;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 219 Rúbrica

- comprova que a empresa e o profissional estão regularmente registrados no conselho competente (CREA/CFT);
- demonstra que estão em situação regular (sem débitos ou impedimentos)
- possua interlocutor técnico qualificado junto à Administração;
- minimize riscos de interrupções, acidentes e danos estruturais;
- permita a responsabilização técnica em caso de inexecução ou falhas graves.

1.1.4 Da exigência de licenças técnicas e regulatórias e da outorga SCM/ANATEL e Certidão Negativa de Débitos (CND) da Anatel

O fornecimento de acesso à internet é atividade estritamente regulada, somente podendo ser exercida por empresas legalmente autorizadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido, é indispensável exigir:

- a apresentação das licenças técnicas e regulatórias aplicáveis ao setor de telecomunicações, conforme a natureza do serviço;
- a comprovação da outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações).
- Certidão Negativa de Débitos (CND) da Anatel.

A exigência da outorga SCM e a Certidão Negativa de Débitos (CND) da Anatel constituem requisito legal mínimo, não se tratando de faculdade da Administração, sob pena de contratação de empresa inabilitada para atuar no setor, com risco de nulidade contratual e prejuízo ao interesse público.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente impugnação encontra amparo, especialmente, nos seguintes dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 11** – dever de planejamento, eficiência e mitigação de riscos;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 320 Rúbrica

- **Art. 67** – exigência de qualificação técnica compatível com o objeto;

 I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso;

 II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

 III – Regularidade com entidades reguladoras, quando aplicável.

- **Art. 68** – Regularidade fiscal e trabalhista
- **Art. 164** – direito de impugnar o edital por irregularidades ou omissões.

A omissão de exigências técnicas mínimas não se confunde com promoção da competitividade, mas caracteriza falha no planejamento da contratação.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A adequação do edital, para que passe a exigir, como condição de habilitação técnica e regulatória:
 - Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada aos atestados apresentados;
 - Comprovação da execução dos serviços por meio de ART registrada no CREA/CFT;
 - Indicação de responsável técnico pela execução contratual;
 - Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da empresa e do profissional junto ao CREA/CFT;
 - Apresentação das licenças técnicas e regulatórias aplicáveis;
 - Comprovação da outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela ANATEL;
 - Certidão Negativa de Débitos (CND) da Anatel;
3. A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, assegurando a ampla competitividade e a segurança da contratação.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 221
Rúbrica

bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

(1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

(2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

(2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem aos preceitos legais atinentes à espécie, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Floriano, 14 de abril de 2026.

MEGA TELEINFORMATICA LTDA:11408142000109

Assinado de forma digital por MEGA TELEINFORMATICA LTDA:11408142000109
Dados: 2026.04.14 12:57:58 -03'00'

MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA